



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
02/03/09

Willianhed
Diretora Legislativa
23/12/08

Processo nº: 51.839

PROJETO DE LEI Nº 9.947

Autor: GERSON HENRIQUE SARTORI

Ementa: Dispõe sobre a piscicultura nas represas de acumulação, para fins da subvenção que especifica.

Arquive-se.

Willianhed
Diretor
19/02/2009



PROJETO DE LEI Nº. 9.947

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica 1/06/02/08	Para emitir parecer: 1 es Diretor 09/04/08	CJR CECET Parecer CJ nº 1.037	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR Diretora Legislativa 12/02/08	☐ avocó ☒ Marcelo Gonzaga Presidente 12/02/08	☒ favorável ☐ contrário Relator 12/02/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1014

A CECET Diretora Legislativa 20/02/08	☐ avocó ☒ Tico Presidente 26/2/08	☒ favorável ☐ contrário Relator 26/02/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1026

A CJR (VOTO TOTAL - PLS 16/18) Diretora Legislativa 03/02/2009	☒ avocó ☐ _____ Presidente 03/02/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 03/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 04

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avocó ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

Câmara Municipal de Jundiaí - Voto Total A Diretoria Jurídica (PL 16/18) Diretora Legislativa 29/12/2008 1359		
--	--	--

PUBLICAÇÃO
15102108

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

No. 03
Proc. 5183
Cur

PP 593/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - 02/12/08 09:47 (5183)

Agendamento
Encaminhado às seguintes comissões:
C.R., C.E.C.T.
151021008

APROVADO
7
Presidente
02/12/08

PROJETO DE LEI Nº. 9.947
(Gerson Henrique Sartori)

Dispõe sobre a piscicultura nas represas de acumulação, para fins da subvenção que especifica.

Art. 1º. Nas represas de acumulação será realizada piscicultura para:

- I – abastecimento de escolas públicas;
- II – doação da produção a:
 - a) instituições filantrópicas;
 - b) cidadãos de renda de até 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. Os peixes serão de:

- I – espécies nativas;
- II – espécies de características comerciais.

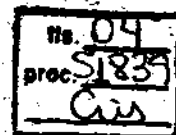
Art. 2º. A piscicultura será realizada em tanques-rede cuja estrutura e funcionamento respeitarão as normas técnicas.

Art. 3º. A piscicultura será realizada por empresas selecionadas em licitação, respeitadas as seguintes condições:

- I – o prazo de vigência do contrato será estipulado pelo Executivo;
- II – poderá haver parceria entre, no máximo, 3 (três) empresas;
- III – não haverá ônus para o Município;
- IV – do produto da atividade, 30% (trinta por cento) caberão às respectivas empresas;
- V – as empresas farão prova do cumprimento da legislação federal e estadual aplicável à atividade;
- VI – participação estagiários nas áreas de biologia e veterinária.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



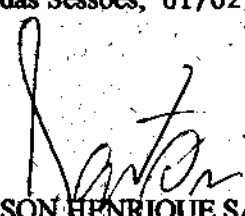
(PL nº. 9.947 - fls. 2)

Art. 4º. Os beneficiários interessados, mencionados no art. 1º., cadastrar-se-ão na repartição competente.

Parágrafo único. A cota cabível a cada beneficiário será fixada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01/02/2008



GERSON HENRIQUE SARTORI



(PL nº 9.947 - fls. 3)

Justificativa

A criação de peixes em sistemas de tanques-rede é muito simples, esse tipo de criação permite ter o maior número de peixes no menor espaço possível, o que reduz custos e aumenta a rentabilidade. Pesquisas indicam que nos tanques-rede a produtividade é de 200 kg de peixe por m³, numa represa convencional esse número cai para apenas 2 kg por m³.

Em geral são estruturas retangulares que flutuam na água e confinam peixes em seu interior. Esse equipamento é constituído basicamente por flutuadores (galões, bombonas, bambu, isopor, canos de PVC, etc.) que sustentam submersos na água redés de náilon, plásticos perfurados, arames galvanizados revestidos com PVC ou ainda telas rígidas.

Os tanques-rede devem ser cobertos para prevenir a ação de predadores, furtos e oferecer sombreamento que impede a incidência de raios UV e diminuir a visão dos peixes, reduzindo o estresse e melhorando o sistema imunológico desses animais.

Recomenda-se utilizar tanques-rede de até 10m³ pois facilita o manejo e é mais vantajoso do ponto de vista produtivo e econômico pela maior facilidade de renovação da água. Essas estruturas poderão ser colocadas em represas que possuam profundidade mínima de 3 metros.

O custo desse sistema certamente se destaca, podendo ser 40% inferior ao dos sistemas convencionais. Os peixes ficam em um lugar delimitado, permitindo a livre e constante circulação de água, ou seja, é um sistema intensivo de renovação contínua de água. Essa reciclagem mantém o oxigênio em níveis favoráveis à criação.

Segundo a agrônoma Luciene Conte os tanques-rede são alternativas interessantes para o aproveitamento correto de represas, lagos e outros meios. "No Brasil, a criação em tanques-rede vem se desenvolvendo em ritmo acelerado, graças aos nossos recursos naturais. Para se ter idéia da grandeza, temos clima favorável à criação de peixes em alta escala, dimensões continentais e grande potencial hidrográfico, estimado em 5,3 milhões de hectares de água doce represada em grandes reservatórios naturais e artificiais".

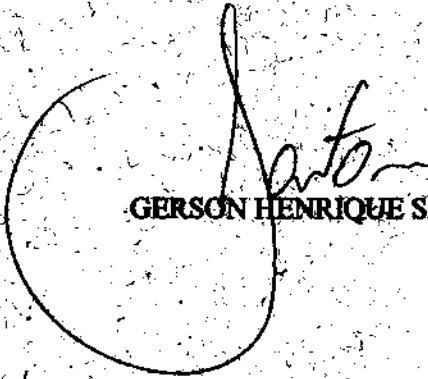


(PL n°. 9.947 - fls. 4)

Vale a pena por que há..

- menor variação dos parâmetros físico-químicos da água durante a criação;
- maior facilidade de retirada dos peixes;
- possibilidade do uso da água com máximo de economia;
- facilidade de observação dos peixes melhorando o manejo;
- diminuição dos custos com tratamento de doenças;
- possibilidade de criação de diferentes espécies no mesmo ambiente;
- redução do manejo dos peixes facilitando o controle de reprodução.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres Pares.


GERSON HENRIQUE SARTORI



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1037

PROJETO DE LEI Nº 9.947

PROCESSO Nº 51.839

De autoria do vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, o presente projeto de lei dispõe sobre a piscicultura nas represas de acumulação, para fins da subvenção que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às
fls. 5 e 6.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí no seu art. 107 estabelece que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços. Além desse dispositivo, o art. 6º X, c/c o art. 46, IV e art. 72, X e XII, situa como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo as proposições que versem sobre a utilização dos logradouros públicos, assim como sobre permissão ou autorização do uso de bens municipais e organização e o funcionamento da Administração Municipal, âmbito ao qual se acha inserta a temática tratada no projeto em estudo.

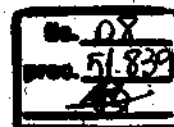
Não obstante os argumentos apresentados, também devemos ressaltar que a matéria, ao autorizar a piscicultura nas represas de acumulação, em caráter preliminar afronta o poder discricionário do Executivo, posto que a este compete os atos da Administração Municipal e a utilização e conservação dos bens municipais.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República e repetido na Constituição Estadual – art. 4º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Apontados os vícios incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao seu autor, se entender pertinente, que transforme o projeto em indicação ao Chefe do Executivo.

Além da Comissão de Justiça e Redação também deverá ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de fevereiro de 2008.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

RAFAEL HECTOR CENSI
Estagiário

CAROLINA RUOCCO
Estagiária

Recebi	
Ass.	_____
Nome:	_____
Identidade:	_____
Em 12/02/08	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.839

PROJETO DE LEI Nº 9.947, do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que dispõe sobre a piscicultura nas represas de acumulação, para fins da subvenção que especifica.

PARECER Nº 1.014

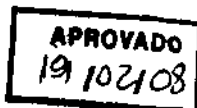
É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em suas manifestações, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto, há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que possa alcançar âmbito de atuação do Executivo, o que não concordamos por entendermos que está legislando sobre assunto de interesse local, cujo teor merece ser debatido nessa Casa de Leis.

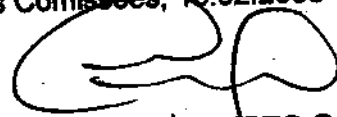
Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 05/06, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei; e assim, face o exposto, votamos favorável a idéia nele defendida.

É o parecer.



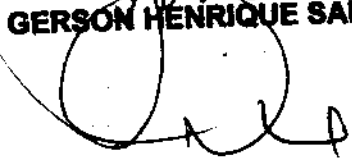
Sala das Comissões, 13.02.2008


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Relator


GERSON HENRIQUE SARTORI


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA C. RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 51.839

PROJETO DE LEI Nº 9.947, do Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI, que dispõe sobre a piscicultura nas represas de acumulação, para fins da subvenção que especifica.

PARECER Nº 1.026

A idéia defendida no projeto de lei em exame se nos afigura imbuída do melhor bom senso, uma vez que possibilitará disciplinar a piscicultura nas represas de acumulação do município, a critério da Administração Municipal.

No que concerne ao estudo efetivado por esta comissão, consideramos oportuna a medida, que certamente resultará em fomento às atividades da área, criando incentivo e instituindo no cardápio do cidadão, das escolas e instituições que especifica, o hábito saudável do consumo de pescados.

Acolhendo a proposta, nos termos de sua justificativa de fls. 05/06, finalizamo-nos consignando voto favorável à propositura.

É o parecer.

APROVADO
04103108

Sala das Comissões, 26.02.2008.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Relator

JOSE ANTONIO KACHAN
Presidente

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

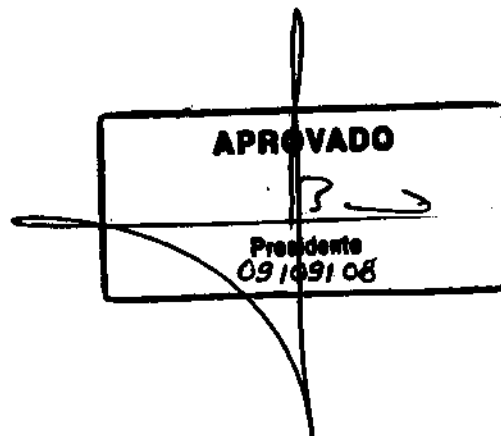
MARILENA PERDIZ NEGRO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

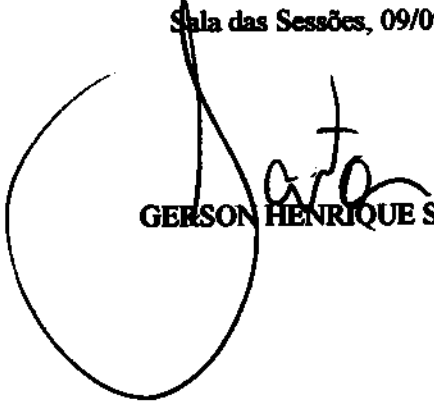
1917

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 25/11/2008, da apreciação do Projeto de Lei nº 9.947/2008, do Vereador Gerson Henrique Sartori, que dispõe sobre a piscicultura nas represas de acumulação, para fins da subvenção que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o **ADIAMENTO**, para a Sessão Ordinária de 25/11/2008, da apreciação do Projeto de Lei nº 9.947/2008, de minha autoria, que dispõe sobre a piscicultura nas represas de acumulação, para fins da subvenção que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 09/09/2008


GERSON HENRIQUE SARTORI



Proc. 51.839

PUBLICAÇÃO
05/12/2008

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.947

Dispõe sobre a piscicultura nas represas de acumulação, para fins da subvenção que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de dezembro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Nas represas de acumulação será realizada piscicultura para:

- I – abastecimento de escolas públicas;
- II – doação da produção a:
 - a) instituições filantrópicas;
 - b) cidadãos de renda de até 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. Os peixes serão de:

- I – espécies nativas;
- II – espécies de características comerciais.

Art. 2º. A piscicultura será realizada em tanques-rede cuja estrutura e funcionamento respeitarão as normas técnicas.

Art. 3º. A piscicultura será realizada por empresas selecionadas em licitação, respeitadas as seguintes condições:

- I – o prazo de vigência do contrato será estipulado pelo Executivo;
- II – poderá haver parceria entre, no máximo, 3 (três) empresas;
- III – não haverá ônus para o Município;
- IV – do produto da atividade, 30% (trinta por cento) caberão às respectivas empresas;
- V – as empresas farão prova do cumprimento da legislação federal e estadual aplicável à atividade;
- VI – participação estagiários nas áreas de biologia e veterinária.

P



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	13
proc.	51.839

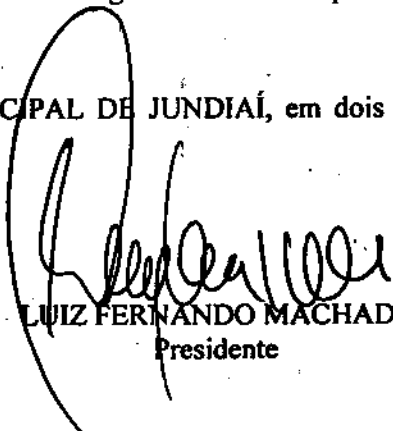
(Autógrafo PL 9.947/08 – fls. 2)

Art. 4º. Os beneficiários interessados, mencionados no art. 1º., cadastrar-se-ão na repartição competente.

Parágrafo único. A cota cabível a cada beneficiário será fixada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de dezembro de dois mil e oito (02/12/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Of. PR/DL 2.032/2008
proc. 51.839

Em 02 de dezembro de 2008.

Exm.º Sr.

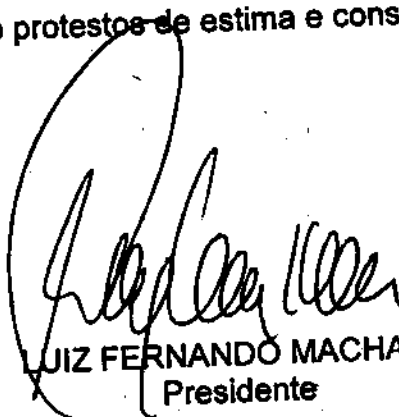
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.947**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 9.947

PROCESSO Nº 51.839

OFÍCIO PR/DL Nº 2.032/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/12/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Maíra

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/12/08

X P. Silva
Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
06/02/2009

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

ns. 16
proc. SI-839

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTICULO) 23/DEZ/08 17:20 055566

Ofício GP.L. n.º 902/2008

Processo n.º 32.045-8/2008

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR
Presidente 07/02/2009

Jundiaí, 19 de dezembro de 2008.

MANTIDO Presidente 17/02/09

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Consoante nos faculta os artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Exª e dos Nobres Edis, que decidimos por **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 9.947, aprovado em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em apreço, que tem por escopo dispor sobre a piscicultura nas represas de acumulação, para fins da subvenção que especifica, não poderá prosperar, muito embora a intenção do legislador seja louvável, vez que essa atividade é uma das maiores responsáveis pela proliferação de algas, as quais são capazes de causar prejuízos à qualidade da água a ser distribuída à população de Jundiaí, pois fornece os nutrientes necessários à proliferação desses organismos.

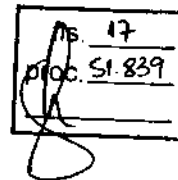
Oportuno mencionar que as algas são prejudiciais não apenas à qualidade da água, a qual se torna imprópria para o consumo humano, mas, também, à qualidade do pescado, o qual se torna, da mesma forma, impróprio para o consumo humano.

Registramos, ainda, que algumas espécies de algas têm potencial danoso tão elevado que possuem a quantidade/presença máxima de células permitidas por ml previstas na Resolução CONAMA n.º 357/2005.

Como se vê, a ocorrência de algas em reservatórios naturais e artificiais de água de distribuição pública deve ser evitada, posto representar ameaça ao meio ambiente e à saúde pública, sendo, portanto, a piscicultura uma atividade potencialmente perigosa para a população do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L. n.º 902/2008 – Proc. n.º 32.045-8/2008 – PL 9.947)

Adentrando aos aspectos jurídicos, o presente projeto não poderá se transformar em lei, pois fere disposições contidas nos artigos 46, IV e V e 72, X e XII, da Lei Orgânica do Município, que estabelecem:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei:

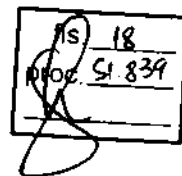
(...)”

Destacamos que para a implantação do aqui proposto, necessário será que órgãos da Administração se adaptem, acarretando, com isso, um aumento de despesas, já que demandará ações no âmbito administrativo municipal, corroborando, assim a ilegalidade quando da não observância dos contido no artigo 50 do diploma legal antes citado, que dispõe:

“Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a implicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L. n.º 902/2008 - Proc. n.º 32.045-8/2008 - PL 9.947)

Ensina José Cretella Júnior, in "Dicionário de Direito Administrativo" que *"Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a mais alta das autoridades deve 'suportar a lei que editou', até que esta seja derogada por outra mais recente."*

Desta forma, resta a evidência que a proposição afronta a ordem constitucional vigente quando deixa ao largo o princípio da legalidade, conforme preconizam os artigos 111 da Carta Paulista e 37 da Constituição Federal.

Por derradeiro, depreende-se da análise da presente propositura que o legislador está imposto obrigação à Administração Pública, o que leva a ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, inobservando, assim, o princípio da independência e harmonia dos três Poderes, garantido pelas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, em seus artigos 2º, 5º e 4ª, respectivamente.

Assim, pelos motivos expostos deixam evidentes os óbices que impedem a transformação da propositura em lei, donde resulta nossa convicção de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL**, ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.359

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.947

PROCESSO Nº 51.839

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador GRSON HENRIQUE SARTORI, que dispõe sobre a piscicultura nas represas de acumulação, para fins da subvenção que especifica, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 16/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênica para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.037, de fls. 07/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

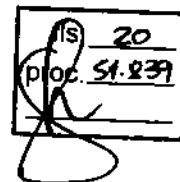
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de dezembro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.839

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.947, de autoria do Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI, dispõe sobre a piscicultura nas represas de acumulação, para fins da subvenção de específica.

PARECER Nº 07

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP. L. nº 902/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.947, do Vereador Gerson Henrique Sartori, que dispõe sobre a piscicultura nas represas de acumulação, para fins da subvenção que especifica, por considera-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivações de fls.16/18.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma fere as disposições contidas nos arts. 46, IV e V, e 72, X e VII, da Lei Orgânica Municipal, desrespeitando, assim, o princípio da legalidade. Ademais, segundo o art. 50 da L.O.M, nenhum projeto de lei que implique na criação ou aumento de despesas públicas poderá ser aprovado sem que nele conste a indicação dos recursos disponíveis para a sua implementação.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

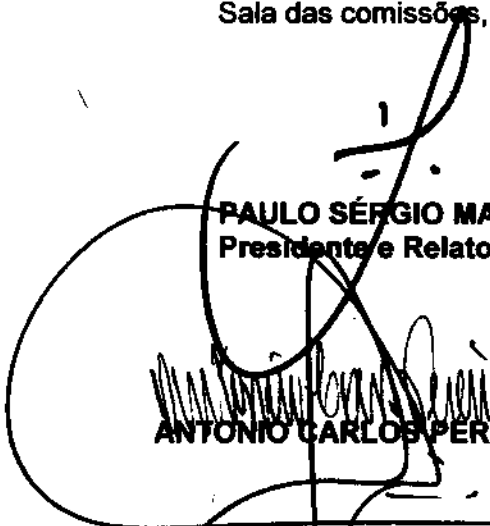
É o parecer.

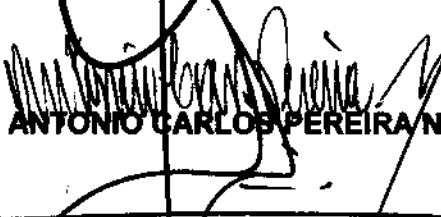
APROVADO
10/02/09

Sala das comissões, 03.02.2009.


ANA TONELLI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


FERNANDO MANOEL BARDI



3ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª. LEGISLATURA, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2009

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.947

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 13

REJEIÇÃO: 03

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO

☐

VETO MANTIDO

☒

Presidente



Of. PR/DL 45/2009

Em 17 de fevereiro de 2009

Exm.º Sr.

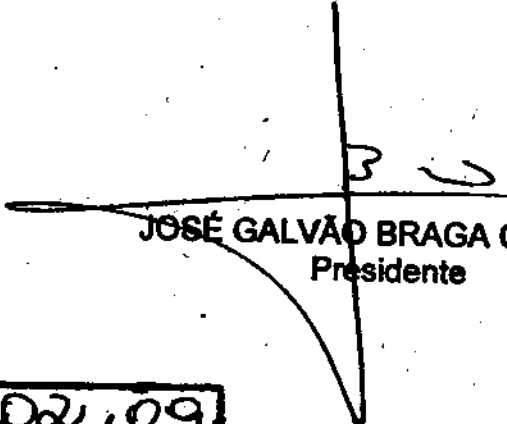
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.947** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 902/2008) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Recebido em	18/02/09
Nome:	Christiane S
Assinatura:	Obachlerd